



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n.º 51/2016

**Acórdão:** n.º 44 /2022

**Data do Acórdão:** 06/07/2022

**Área Temática:** Cível/ Laboral

**Relator:** Maria Teresa Évora Barros

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

**A**, propôs na Comarca da Praia, acção emergente de contrato individual de trabalho, registada com o n.º 35/2013, contra **B**, com sede na Praia, representada pelo Presidente do seu Conselho de Administração, pedindo seja esta condenada:

*"a) A pagar ao A. uma retribuição base por cada ano de serviço, incluindo as anuidades, subsídio de refeição e o subsídio de voo, conforme o Acórdão do STJ n.º 59/2010, de 11 de Marco de 2010, no montante total de 2.113.356\$00;*

*b) Os montantes devidos a título de férias vencidas e não gozadas referentes aos anos de 2010, 2011 e parte de 2012, correspondente ao montante de 257.402 \$00;*

*c) As diferenças salariais, entre a categoria de Comissário de Bordo CAB Júnior, cuja remuneração é de 70.974\$00 e a da categoria de Comissário de Bordo CAB Principal à qual corresponde o salário de 103.711\$00, desde 17.05.2010(reintegração) até 23.04.12(despedimento com justa causa por parte do A), traduzindo-se numa diferença salarial de 32.737\$00, num total de 752.951\$00.*

*d) Uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais em montante equivalente a indemnização por perda de licença de voo de Pessoal Navegante de Cabine correspondente à quantia de 65 mil dólares, que à data da propositura da acção a concernente taxa cambial é de 81,061, correspondente ao montante de 5.268.965\$00, tudo acrescido de juros de mora à taxa legal, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial até integral pagamento;*

*e) Pediu ainda lhe seja reconhecido o direito adquirido a facilidades proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.*

Para tanto alegou, no essencial, que foi despedido sem justa causa pela Ré em 25.01.2005;

Que por Ac. do STJ datado de 31 de Março de 2010 a Ré foi condenada a pagar-lhe as retribuições vencidas desde o despedimento até à reintegração e que caso não pretendesse a reintegração, condenou-se a mesma a pagar-lhe uma indemnização no valor de dois meses de retribuição por cada ano de serviço ;

Que a Ré reintegrou-o como Comissário de Bordo Júnior , quando devia fazê-lo como Comissário de Bordo Principal, considerando ser esta a categoria que deteria se não ocorresse o despedimento sem justa causa.

Ficou a aguardar que lhe fosse comunicada a data da realização da formação para efeitos de obtenção de nova licença aeronáutica, que entretanto perdera devido ao despedimento, da responsabilidade da Ré;

Volvidos quase dois anos após decisão de reintegração a Ré incumbiu-lhe de desempenhar funções estritamente administrativas, designadamente colagem de lombadas das pastas, arquivo de documentos e outras funções afins.

Manifestou varias vezes a sua discordância, porquanto tratava-se de funções substancialmente distintas das que desempenhava como Comissário de Bordo, tendo a última manifestação ocorrido a 3 de Fevereiro de 2012, mediante carta, onde também solicitava o pagamento dos salarios referentes aos meses de Dezembro de 2011 e Janeiro de 2012, ainda em dívida.

Sentindo-se desgastado e humilhado auto despediu-se por justa causa invocando ainda o *ius variandi*, visto que as funções administrativas desempenhadas no Departamento de Pessoal Navegante de Cabine implicavam uma modificação substancial da sua posição contratual.

A Ré aceitou o seu despedimento com justa causa em 23 de Abril de 2012. Apesar disso insiste em atribuir-lhe uma indemnização inferior àquela a que se julga com direito.

Entende ainda ter direito a uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais por lesão da profissionalidade, sofrimento e humilhação causados pela Ré, nos termos do art. 68º do Código Civil, por remissão do art. 13º do Decreto-Legislativo 5/2007, de 16 de Outubro, que aprovou o Código Laboral, peticionando a ese título um montante equivalente à indemnização por perda de licença de voo pelo Pessoal Navegante de Cabine, implementada pela Ré desde Abril de 2010, no valor de 65 mil dólares, correspondente a 5.268.965\$00.

Peticiona que lhe seja reconhecido o direito adquirido às facilidades, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, uma vez que não lhe foram concedidas, contrariamente ao consagrado no ponto 1.1 do nº1 do Regulamento das facilidades implementado pela ora Ré,

E por fim o pagamento das férias e anuidades referentes aos anos de 2005 a 2009, conforme Acórdão do STJ nº59/2010, de 31 de Março de 2010.



Devidamente citada, a R. contestou, por excepção e impugnação.

Invocou a prescrição dos créditos reclamados referentes a férias e anuidades de 2005 a 2009, face ao preceituado no art. 6º e al.a) do Código Laboral, bem como os resultantes do auto despedimento do A, por aplicação analógica do disposto no citado art. 6º do Código Laboral, na sua al.b).

Por impugnação alegou que a questão da categoria foi apreciada e resolvida pelo tribunal de instância, tendo sido considerado improcedente o pedido de colocação na categoria de Comissário de Bordo CAB A, por isso sustenta e bem o STJ que, “...nesta parte, passou a constituir caso julgado”, uma vez que o A não impugnou essa decisão:

Que disponibilizou-se a pagar ao A a indemnização prevista na lei para o caso de despedimento por justa causa promovido pelo trabalhador. Todavia a mesma não foi concretizada porque entre A e Ré não foi possível um entendimento quanto à base de cálculo da sua retribuição mensal.

Tendo o Ac. do STJ considerado que a categoria do A era de CAB Júnior, a Ré só podia reintegrá-lo nessa categoria, cujo montante apurado era de 1.193.172\$00, e disponibilizou-se a pagar esse montante. O A pretendia que a indemnização fosse calculada na categoria de Comissário de Bordo Principal.

O A continua a estribar-se noutra erro ao considerar que o valor do seu subsídio de voo é de 65.000\$00, quando o Acórdão 127/2010 veio confirmar a posição sufragada no Acórdão anterior. Nos autos de rectificação do Ac. 59/2010, o A pediu que o STJ rectificasse o valor do subsídio de voo fixado em 22.000\$00. Mas em novo aresto ( nº 127/2010) o STJ veio confirmar o acórdão anterior, sustentando que *“por ausência de prova, cujo ónus recaía indubitavelmente sobre o A, a quem cabia demonstrar que recebia esse montante(88.000\$00 de subsídio de voo), em todas as semanas (em função dos voos internacionais ou que estes se realizavam todas as semanas), que o*

*acórdão proferido decidiu tomar em consideração apenas o montante mensal comprovado. E mais, o acórdão remata “Primeiro: na verdade resulta dessa prova que o A recebia o montante de 22.000\$00, correspondente a 200 euros, por semana; Segundo: todavia, não ficou demonstrado, com base nessa prova, que o A recebia tal montante em todas e cada uma das quatro semanas de cada mês”. Em face disso, não pode ser aceite o valor de subsídio de voo petitionado, de 65.000\$00, como parte da retribuição do A, para efeitos de cálculo do valor da indemnização nos termos do disposto no art. 38/2 do Código Laboral.*

Concluiu que a retribuição do A para efeitos de indemnização é de 99.431\$00.

Que nada mais tem a pagar ao A a não ser as férias vencidas e não gozadas referentes aos anos de 2010, 2011 e parte de 2012. E que o montante a pagar é com base na categoria de CAB Júnior

Que em sede de *jus variandi* o A podia desempenhar, ainda que transitoriamente, outras funções em terra, em vez de ficar sem fazer nada e receber todos os meses a sua retribuição;

Não se lhe pode imputar o facto de não ter feito a formação do A no tempo desejado. Desde 2006 a Agência de Aviação Civil não autoriza nem aprova a formação do Pessoal Navegante de Cabine (PNC), feita pela Ré como entidade formadora, e que quem deveria renovar a licença do A era aquela entidade, no uso das suas atribuições e competências.

A causa de pedir na presente acção é o autodespedimento do A, por isso o único pedido que devia formular era o de indemnização, calculada nos termos do art. 238º do Código Laboral.

Concluiu que apenas deve proceder o pedido formulado na alínea a), mas no montante de 1.193.172\$00, e o da alínea b) em quantia que resulta da retribuição de CAB Júnior.



Realizada audiência de julgamento, foi proferida sentença que julgou improcedente a excepção de prescrição de créditos invocada e conhecendo de facto, julgou a acção parcialmente procedente, condenado a Ré a pagar ao A:

-O montante de 1.198.512\$00, a título de indemnização por rescisão do contrato por justa causa;

- A quantia de 168.731\$33 a título de férias vencidas e não gozadas,

E absolvendo a Ré dos restantes pedidos formulados.



Inconformado, o A interpôs recurso da sentença, apresentando as suas alegações que finalizou com as seguintes conclusões :

*"I.O apelante não se conforma parcialmente com a douta sentença, por o calculo da indemnização não atender à categoria de comissário de bordo principal como deveria;*

*II.O apelante constata que, salvo melhor opinião. há contradições manifestas na douta sentença, em que os fundamentos acabam por opor-se à própria sentença, constituindo tal facto um dos casos de nulidade da sentença, nos termos da alinea c) do numero 1 do artigo 577º do CPC.*

*III É referida na douta sentença (pag.16) que: [... Mais, é de realçar concordar-se com os argumentos utilizados pelo A. .. deveria ter sido reintegrado na categoria em que deveria encontrar-se se nao tivesse ocorrido o despedimento. Isso porque a declaração de invalidade do despedimento tem eficacia retroactiva, opera ex tunc, tudo se passsando como se a relação laboral jamais tivesse sido interrompida, devendo por isso as partes serem colocadas na posição em que estariam se não tivesse ocorrido o despedimento, "em ordem a que, na medida do possível, a situação seja reposta in printinum no statu quo ... e ainda a assegurar-lhe as eventuais promoções e progressões a que teria direito .. ].*

*IV. O Tribunal a quo acabou por reconhecer que o trabalhador teria direito a categoria de comissário de bordo principal, mas tendo presumido erradamente que o recorrente não terá "reagido " a essa errada reintegração e — permanecendo quase dois anos. ... ", quase que a "acusar" o recorrente de ter uma atitude passiva e comodista!*

*V. A jurisprudência estrangeira refere que “ A decisão condenatória de reintegração dirige-se ao empregador, pelo que a este cumpre tomar a iniciativa de solicitar a prestação de trabalho ao trabalhador ... ”:*

*VI. Salvo o devido respeito, não poderia ser mais incongruente o mesmo entendimento, quando, muito pelo contrário, o recorrente nunca parou de lutar pelos seus direitos, tendo-se iniciado desde 2005, quando foi despedido sem justa causa pela apelada!*

*VII. Significa isto que a passividade ou inércia não são características que devam ser atribuídas ao apelante, como pretende fazer crer a apelada simplesmente para fugir as suas responsabilidades!!!*

*VIII. Fica ainda demonstrado que o recorrente apresentou-se no local de trabalho a 24 de Maio de 2010 e aguardou conforme determinado pela ora apelada, que esta ultima o chamasse para o reinicio das actividades laborais, O que somente aconteceu dois anos depois, mediante a nota n.º 010/DRH/12, datada de 24 de Janeiro de 2012, no Departamento do Pessoal Navegante de Cabine (DPNC), para desempenhar funções estritamente administrativas, ou seja, as de "Supervisor Administrativo do DPNC;*

*IX. Outrossim, O facto da apelada não reunir as condições necessárias e ainda assim ter maliciosamente aceite a reintegração do apelante (conforme o Acórdão do STJ), demonstra o completo descaso e desrespeito daquela seja pelos direitos do apelante, seja pelas decisões judiciais.*

*X. Saliente-se ainda que sobre o comportamento abusivo da recorrida recaíram decisões judiciais, incluindo dos tribunais superiores, tanto sobre o despedimento sem justa causa como também do despedimento com justa causa, para além das inúmeras intervenções da IGT, (facto provado - ponto 19. da sentença), sem que ela, a apelada, respeitasse qualquer uma delas!*

*XI. Mais, o pedido de enquadramento na categoria de comissário de bordo principal feito pelo apelante, não foi a única solicitação, tendo sido, aliás, um dos motivos que terá levado a apelada a suspender-lhe os salários, constando tais factos como provados nos pontos 14 . 15. e 19. da sentença;*

*XII. Ressalte-se, que mediante o recurso ao princípio da justiça deveria atender-se a categoria de comissário de bordo principal, para efeitos indemnizatórios por despedimento com justa causa promovido pelo próprio apelante e por respeito à reconstituição natural sendo esta tendencialmente dominante e encontrando-se prevista no artigo 562º do nosso Código Civil.*

*XIII. Tendo igual repercussão nos pedidos de pagamento das diferenças salariais e no montante devido a título de férias vencidas e não pagas;*

*XIV. Ainda, ao recorrente deverá ser-lhe atribuído uma indemnização por danos patrimoniais e nao patrimoniais;*

XV. *O apelante ao longo destes anos todos nunca teve tranquilidade, sempre recorrendo aos tribunais para defender os seus direitos que foram, reiterada e culposamente, violados pela recorrida, suportando os custos advenientes do recurso a via judicial, sem qualquer definição da sua situação profissional, sempre pressionado pelos encargos financeiros assumidos quando iniciou o trabalho com a recorrida ... uma serie infundável de situações que foram devastadoramente danosos , provocando um profundo desgaste psicológico e de grande humilhação para o recorrente, como bem considerou o tribunal" a quo"!*

XVI. *O Tribunal "a quo" refere nos fundamentos " ...fica claro que estão verificados o primeiro, segundo e terceiro pressupostos (O facto voluntário, a ilicitude do facto e a culpa da R. - uma vez que não foi ilidida a presunção prevista no art. 799º, nº1 do Cod Civil) ... "e ainda tal comportamento da Ré, protelando a situação é notoriamente ilícito e eticamente reprovável, o que sem dúvida causou desgaste psicológico, humilhação e desmotivação profissional ao A. ( . . . )"*

XVII. *É defendido por jurisprudência estrangeira" que "... Categoria profissional, por exprimir a posição contratual do trabalhador é objecto de proteção legal... justifica-se uma indemnização, a titulo de danos não patrimoniais, por a ré lhe fer retirado as funções que correspondiam à sua categoria profissional... o que colocou a autora situação humilhante e marginalizada, causando-lhe desgosto, tristeza e mágoa. " (Acórdão de STJ de 12.3.2008, Proc. 07S4219.dgsi.Net);*

XVIII. *As infracções reiteradas da recorrida supra referidas traduzem-se, também, em ofensas à dignidade, honra e profissionalismo do apelante, constituindo-se os direitos ora violados pela apelada em direitos fundamentais de personalidade do apelante, consagrados no artigo 44º do Código Laboral e no artigo 41º da nossa Lei Magna.*

XIX. *É considerado pela jurisprudencia que: "(. . . ) O direito a honra e uma des mais importantes concretizações da tutela e do direito da personalidade. A honra e a dignidade pessoal pertencente à pessoa enquanto tal e reconhecida na comunidade em que se insere e em que coabita e convive com outras pessoas. O valor da honra, enguanto dignitas humana, é mais importante que qualquer outro e transige menos facilmente com os demais em sede de ponderação de interesses. ( . . . ), " [vide Acórdão do STJnº 1054/06.6. de 04.05.2010. in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)]*

*XX. Assim, a "sanção" deverá recair sobre a recorrida, por esta ultima ter violado constantemente os direitos do recorrente, tanto os direitos das leis laborais, como os seus direitos fundamentais, e por ultimo, por nao acatar devidamente as decisões judiciais;*

*XXI. Bem sabe, a recorrida que o recorrente sempre lutou para que os seus direitos fossem respeitados (questão da categoria e grelha salarial), tendo inclusive culminado na suspensão ilegal dos salários do recorrente e suscitando, desta forma, a intervenção da Inspeção Geral de Trabalho (factos provados constantes dos pontos 8. 10. 12. 14. 15.16.17.18.19.20.21. 22. 25 . • 28.. 29. e 31. da sentença):*

*XXII. Cabendo, assim, ao apelante o direito a uma Indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, ou seja, lesão da profissionalidade, sofrimento e humilhação causados pela apelada, nos termos do artigo 68º do Código Civil, par remissão do artigo 13º do Decreto - Legislativo nº 5/2007. de 16 de Outubro, que aprovou o nosso Código Laboral;*

*XXIII. Tal violação dos direitos do recorrente pela recorrida é grave, sendo merecedora da tutela do direito, nos termos do artigo 496º do C. C.;*

*XXIV. Mais, relativamente às facilidades de transportes, consta do facto dado como provado no ponto 31. que a recorrida não concedeu ao recorrente durante a vigência da relação contratual as facilidades de transportes a que o mesmo tinha direito;*

*XXV. Assim, o apelante adquiriu o direito às facilidades proporcionalmente ao tempo da vigência do contrato de trabalho. "*

Concluiu pela procedência do recurso, com a consequente revogação da sentença recorrida e substituição por outra que confirme os pedidos formulados na petição inicial.

A R. não contra-minutou o recurso interposto.

Corridos os vistos legais, importa decidir.

Atendendo às conclusões apresentadas, que delimitam o objecto do recurso, como é sabido, salvo os casos de conhecimento officioso, cumpre apreciar e decidir:

Encontra-se provado nos autos a seguinte factualidade, resultante da admissão por acordo e prova documental carreada para os autos:

1. O A. foi despedido sem justa causa pela Ré em 25-01-2005;

2. Por Acórdão do STJ nº 59/10, de 31MAR. 20/10 a R. foi “condenada a pagar ao A as retribuições vencidas desde o despedimento até à reintegração no valor de 6.264.153\$00;

Caso eventualmente a R. não pretender a reintegração, condena-se ainda além das retribuições referidas em A) numa indemnização no valor de dois meses de retribuição por cada ano de serviço no valor de 1.193.172\$;

3. No Acórdão referido em 2 escreveu-se que "Integram a retribuição não só o salário base como ainda as "prestações regulares e periódicas" ...A remuneração base que auferia o A à data do despedimento era de 65.431\$ (fls. 28); também recebia um subsidio de voo que era em média de 200 Euros semanais (22.000\$) e ainda auferia um subsidio de refeição no valor de 12.000\$00 mensais

Ou seja, o valor mensal do retribuição que deverá servir de base ao cálculo das retribuições vincendas deve ser o de 99.431\$00 (65.431\$ + 22.000 + 12.000\$).

As retribuições nos termos dos nºs 1 e 2 do art. 152º (...) bem como as retribuições correspondentes ao período desde o despedimento ate à reintegração" devem ser calculadas segundo a fórmula:

$99.431\$ * 12 * 5 = 5.965.860\$$ . Mais três meses de 2010:  $99.431\$ * 3 = 298.293\$$

Sub.total:  $5.965.860\$ + 298.293\$ = 6.264.153\$$

Para o caso eventual de a R. obstar à reintegração do A, é ainda condenada a pagar ao A as retribuições nos termos da 1ª parte do nº3 e nº4 do art. 152º,(indemnização de dois meses de retribuição por cada ano de serviço .. .), segundo a fórmula:  $99.431\$ * 2 * 6 = 1.193.172\$$ .”

No valor Total de **7.457.325\$00**

4. No Acórdão referido em 2 escreveu-se ainda que "A sentença proferida declarou ilícito e nulo despedimento, condenou a Ré a pagar ao A as retribuições vincendas no valor de 1.200.622\$00, ... e absolveu a R. "dos restantes pedidos".

Um dos pedidos formulados, e que não obteve procedência, era o de colocação do A na categoria de comissário de bordo CAB A desde Junho de 2003 e pagamento das diferenças salariais;

O A não impugnou esta parte da sentença, pelo que neste segmento aquela transitou em julgado.

5.O A requereu rectificação do citado Acórdão alegando que no cálculo da retribuição somente foi incluído o valor do subsídio mensal, quando devia ter sido o subsídio semanal.

6.Em novo aresto, (Ac.127/2010), o STJ julgou improcedente o pedido.

7.Em cumprimento do Acórdão referido em 2 a R. pagou ao A. a título de salário intercalares a quantia de 5.733.212\$00 e optou pela reintegração do A. através da nota n." 053/DRH/10, de 17 Maio de 2010;

8.O A apresentou-se no local de trabalho no dia a 24 de Maio de 2010 conforme determinado pela Ré.

9. A R. "reintegrou" a A. como Comissário de Bordo Júnior;

10. A partir da data referida em 8 o A. ficou a aguardar que a R. lhe comunicasse a data da realização da formação para efeito da obtenção de nova licença aeronáutica - que, entretanto, o A perdera.

11. A renovação da licença do A. é feita pela Agencia da Aviação Civil (AAC) entidade reguladora do sector dos transportes aéreos:

12. A formação para efeito da obtenção de nova licença aeronáutica é da exclusiva responsabilidade da R.;

13. A formação referida em 12 não é realizada pela R. - a AAC não a reconhece como entidade formadora sendo que o ultimo grupo do PNC admitido pela TACV, em 2007, fez a formação no Brazil.

14. Em Dezembro de 2011, a R. suspendeu o pagamento dos salários ao A.

15. Em 5Dez, na sequencia do referido em 14,o A. solicitou a intervenção da IGT;

16. Em 6JAN/12 a R. respondeu à IGT nos termos do documento junto a fls. 32 cujo assunto era "Suspensão pagamento salário do trabalhador A." na qual informa que a suspensão do pagamento do salário deve-se ao facto do mesmo não ter estado a trabalhar;

17. Em 16JAN/12, o A. enviou à IGT a carta junta a fls. 33 cujo assunto era: "Incumprimento contrato de trabalho e Acórdão n.º 59/2010-STJ, por parte da B" na qual escreve...após o Acórdão do STJ, ditando a minha reintegração na B e atendendo ao facto de ser Comissário de Bordo, situação que implica ser detentor de uma licença averbada pela AAC, entidade reguladora da Aviação Civil em Cabo Verde, cabe à empresa transportadora tratar do competente processo de formação que me permitirá ter a referida licença.

Tal facto não aconteceu até à presente data, e desta forma, fica comprovada a má fé dos responsáveis da B ao afirmarem que não compareço no local de trabalho.

Neste sentido, solicito e agradeço a reposição da normalidade",

18. Através da nota n.º 010/DRH/12, de 24 de Janeiro de 2012, cujo assunto era: Desempenho de funções no Departamento PNC, a R. comunicou ao A. que "atendendo que ainda não foi autorizada pela AAC a realização da formação básica para o Pessoal Navegante de Cabine nas instalações da B e visto encontrarem-se no Departamento do Pessoal Navegante de Cabine processos de extrema urgência, incluindo alguns relacionados com In-Flight Service que no momento estão pendentes por insuficiência de recursos, servimos da presente para comunicar-lhe que deverá comparecer naquele departamento amanhã pelas 08H00, a fim de realizar as funções adstritas aos processos mencionados, enquanto aguarda pela referida formação, que faremos tudo para acontecer até ao final deste semestre.

(. . .), mantendo as mesmas condições remuneratórias. " -fls. 34;

19. Entre Dez de 2011 e Fev de 2012 o A. solicitou varias intervenções da Inspecção ao Geral de Trabalho invocando suspensão de salários, não pagamento das contribuições do INPS e IUR, ius variandi, por parte da Ré, conforme nos dão conta os Anexos I a VIII juntos aos autos.

20. Em reacção à nota da Ré, de 24 de Janeiro de 2012, o A respondeu em 2 de Fev do mesmo ano, nos termos em que nos dá conta o doc de fls.36 dizendo que " a função de Comissário de bordo para a qual fui contratado em 1999, é essencialmente técnica e exige formação específica, bem como licença própria para o seu exercício, cujo ambiente de trabalho é a cabine dos aviões, razão pela qual a mesma só poderá acontecer assim que a B reúna as devidas condições.

*A função para a qual a DRH pretende que exerça actualmente é meramente administrativa, com horário burocrático, não sendo compatível com as qualificações acima referidas, não se justificando o que já foi considerado pela DRH como "imenso trabalho e de extrema importância " no DPNC;*

*Assim, o signatário declara que essas novas funções implicam modificação substancial do sua posição na empresa, pelo que a partir do dia 03 de Fevereiro de 2012 não irá comparecer no DPNC para exercer funções administrativas, ficando no aguardo da vossa informação em relação à data exacta da formação para desempenhar a função para a qual foi contratado.*

*Solicitamos ainda o devido enquadramento ... na categoria de Comissário de Bordo Principal, com efeitos a partir da data da sua reintegração nos B e a reposição imediata dos salários de Dezembro de 2011 e de Janeiro de 2012";*

*21. O A. rescindiu o contrato de trabalho que mantinha com a R. remetendo-lhe para o efeito a carta a fls. 37, datada de 27FEV 2012, escrevendo que "Pela presente comunico que me despeço com efeitos imediatos, pondo termo ao contrato de trabalho que nos ligava por ofensa à minha dignidade e por violação voluntária de direitos e garantias que me assistem nomeadamente pelo facto de: a) Na sequência da Nota nº010/DRH/12 que colocou-me a desempenhar funções administrativas no DNPC por tempo indeterminado, incumbi a minha advogada de enviar uma carta à Direcção de Recursos Humanos, que respondeu através da nota 018/DRH/2012.b) Ora, nos termos da referida nota os B mantem a sua decisão de colocar-me a desempenhar as funções administrativas, que nada têm a ver com a função para a qual fui contratado;c)Causa-me prejuízo, pois que não recebo os subsídios de voos e de transporte inerentes à função de Comissário de Bordo, em clara violação do meu direito a ocupação efectiva e dos arts. 36º al) e 38º e 40º do CL e da própria sentença judicial que determinou a minha reintegração. D) Não procederem ao pagamento dos salários, do INPS e do IUR referentes aos três meses de salários em atraso, Dezembro de 2011 a Fevereiro de 2012, respectivamente. Considero que os factos referidos constituem justa causa para despedimento por preencherem os requisitos previstos no art. 241º/1, als.a),b),c)e d) e que nos termos do nº4 tenho direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano de trabalho.*

*22. A Ré comprometeu-se a liquidar de imediato os salários em atraso, (fls.39), e em 26 de Abril do mesmo ano propôs o pagamento da indemnização em 5 prestações mensais,(fls.38).*

*23. A 30 de Abril a Ré comunicou ao A o montante da indemnização a que teria direito, na quantia de 851.688\$00, (fls.40), o que o A não aceitou, contrapondo o valor ora pedido nesta acção.*

*A R. não pagou ao A. as férias e anuidades referentes aos anos de 2005 a 2009;*

*27. Nos termos da cláusula segunda de um acordo firmado em 16.12.2004 entre a Ré , o Pessoal Navegante de Cabine e o SITTHUR, a Ré aceitou implementar nesse ano o plano de carreira dos PNC acordado em 14 de Dezembro de 2000,( Anexo XII).*

28. A R. não pagou ao A. férias referentes aos anos de 2010, de 2011 e a 4 meses em 2012
29. A retribuição base da Categoria de Comissário de Bordo CAB Júnior é de 70.974\$00;
30. A R. não concedeu ao A. facilidades de transporte referentes a 2011, reclamadas por este em carta dirigida a 8 de Maio de 2012.

### *FACTOS NÃO PROVADOS*

*A. O A. insatisfeito com a morosidade da marcação da data da formação, sempre procurou informar-se junto do Departamento dos Recursos Humanos da Ré, se a formação já estaria marcada;*

*B. A Ré informava ao A. que ainda não e que estaria a providenciar tal formação para que o A pudesse obter a licença e, dessa forma, desempenhar as respectivas funções de Comissário de Bordo;*

*C. O A obteve certificado médico(aptidão), para os devidos efeitos.*



### *Apreciando*

Importa em primeiro lugar registar que a R. não impugnou a sentença na parte em que a mesma lhe foi desfavorável, em particular acerca da ocorrência da justa causa para o auto-despedimento do A, pelo que tal aresto, nessa parte, transitou em julgado.

Invoca ainda o Recorrente a nulidade da sentença, por contradição entre os fundamentos e a decisão, e nos termos da alínea c) do art. 577º do CPC, alegando que esta reconheceu ao A a categoria de Comissário de Bordo Principal e não decidiu em conformidade, isto é, não reconheceu ao A o direito às diferenças salariais.

Mas sem razão.

A sentença recorrida admitiu que “*eventualmente, em Maio de 2010 o A deveria ter sido reintegrado como Comissário de Bordo Principal(...) e que (...) independentemente de em Maio de 2010 a R ter incorrectamente reintegrado o A como CAB Junior, o facto é que nesta acção não pode esta instância averiguar sobre a legalidade deste enquadramento(..)(fls.111).*”

É o próprio recorrente a impugnar logo de imediato a fundamentação da decisão que conduziu à improcedência dessa pretensão e que, neste segmento, se baseou no abuso do direito, (vid. fls.111 da sentença recorrida). Este instituto, previsto no art. 334º do Código Civil, visa obtemperar a situações em que a invocação ou exercício de um direito que, na normalidade das situações, seria *justo*, na concreta situação da relação jurídica se revela iníquo e fere o sentido de justiça. A proceder, questão a ser apreciada adiante, a conclusão é a de que o exercício desse direito por parte do A foi ilegítimo, independentemente do facto do seu reconhecimento, afastando por isso a procedência da pretensão.

Improcede pois, a nulidade arguida.



A decidir apresentam - se as seguintes questões:

- Qual o vencimento que deveria servir como base de cálculo da indemnização, a de Comissário de Bordo Júnior oferecida pela Ré , ou a de Comissário de Bordo Principal reclamada pelo A ?
- Se o A tem direito às diferenças salariais peticionadas e em consequência a receber o montante solicitado relativo a férias vencidas e não gozadas referentes a 2010, 2011 e parte de 2012?
- Se tem direito a ser indemnizado por danos morais que alega ter sofrido.
- Se tem direito às facilidades de transporte reclamadas.



**Vencimento base no cálculo da indemnização**

Nos termos do enquadramento factual efectuado, apura-se que o A, após o Acórdão do STJ nº57/2010 que declarou ilícito o seu despedimento, foi reintegrado pela Ré, apresentando-se ao serviço a 24 de Maio daquele ano;

Foi-lhe nessa data comunicado pela Ré, que aguardasse até ser chamado para realizar formação para efeito da obtenção de nova licença aeronáutica que o habilitaria a exercer as funções de comissário de bordo, o que em Janeiro de 2012 ainda não tinha acontecido;

Em 24 de Janeiro de 2012 a Ré comunicou ao A que deveria comparecer no Departamento do Pessoal Navegante de Cabine no dia seguinte pelas 08H00, a fim de realizar as funções adstritas aos processos mencionados, enquanto aguarda pela referida formação, que faremos tudo para acontecer até ao final deste semestre.

(. . .), mantendo as mesmas condições remuneratórias.

Em 3 de Fevereiro desse ano o A enviou à Ré uma nota na qual escreve que *após ter comparecido na DNPC no período de 25 de Janeiro a 2 de Fevereiro do corrente(...)declara que essas novas funções implicam modificação substancial da sua posição na empresa, pelo que a partir do dia 3 de Fevereiro não irá comparecer no DNPC para exercer funções administrativas, ficando no aguardo da vossa informação em relação à data exacta da formação para desempenhar a função para a qual foi contratado.*

*Solicitamos o devido enquadramento na categoria de Comissário de Bordo Principal, com efeitos a partir da data da sua reintegração nos B e a reposição imediata dos salários dos meses de Dezembro de 2011 e de Janeiro de 2012.*

Em 27 de Fevereiro/2012 o A resolveu o contrato de trabalho, auto despedindo – se por justa causa.

Desde a reintegração, em Maio de 2010, o A sempre percebeu os vencimentos da categoria de Comissário de Bordo Júnior

Sustentou a Juíza recorrida que, tendo o A sido enquadrado como Comissário de Bordo Junior em 2010, percebido as remunerações dessa categoria durante quase dois anos, (Maio de 2010 a Fev. de 2012), data do auto despedimento, *só vindo a reclamá-la em Fev de 2012 pela 1ª vez, incorreu o A numa conduta que objectivamente interpretada, em face da lei, dos bons costumes e dos princípios da boa fé, legitima a convicção de que aceitou tal enquadramento.*

*E que na carta através da qual resolveu o contrato, datada de 27 de Fev. de 2012, o A não invocou como fundamento daquela resolução o facto de ter sido mal enquadrado em Maio de 2012, ou seja, não ter sido reintegrado na categoria de CAB Principal,(f1111).*

Mais refere a sentença ora em crise que *não pode o tribunal, nesta acção, aferir sobre a legalidade do enquadramento do A como CAB Júnior, pelo que, para cálculo de indemnização não se pode atender a uma circunstância que não se verificou durante a vigência do contrato dos autos, a saber, a promoção do A a CAB Principal.*

Efectivamente, na presente acção não podia o Tribunal recorrido proceder ao cálculo da indemnização do A na categoria de CAB Principal porque faltou um pressuposto: estar reconhecida a promoção do A a essa categoria. Essa seria a causa de pedir que sustentaria o pedido de indemnização nos valores peticionados.

O abuso de direito pressupõe a existência deste, o que no caso não resultava provado, pelo que neste segmento esta instância não acompanha a decisão recorrida.

Constata-se, contudo, que das razões invocadas pelo A para o auto despedimento por justa causa, (fls.37), regista-se uma total omissão no que respeita ao enquadramento efectuado pela Ré aquando da sua reintegração, como fundamento para a desvinculação.

Pelo que também por este motivo o pedido, nos termos em foi formulado, não podia proceder.

Em consequência também resulta improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais reclamadas, bem como o de cálculo de férias vencidas e não gozadas no montante indicado, com base no vencimento de CAB Principal.

### **Do pedido de indemnização por danos patrimoniais e morais**

Em primeiro lugar há a registar que na petição introduzida em juízo o A, sem proceder a qualquer autonomização, pediu a condenação da Ré no pagamento do valor de 5.268.965\$00, *por danos patrimoniais e não patrimoniais*, justificando ser o equivalente à indemnização por perda de licença de voo de Pessoal Navegante de Cabine, correspondente à quantia de 65 mil dólares, à taxa cambial do dia de 81,061. Alegou, nomeadamente, que o despedimento sem justa causa, a não reintegração devida, a morosidade ou inércia da Ré em promover a formação e a obtenção de licença de voo, incumbindo-o de desempenhar funções administrativas simples a suspensão ilegal de salários e o *ius variandi*, contribuíram para o seu desgaste psicológico e desmotivação profissional.

Em sede de conclusões de recurso manteve a mesma fundamentação, (134), invocando ainda lesão da profissionalidade, sofrimento e humilhação, (fls.133).

A Mma Juíza recorrida reconduziu o valor peticionado a um pedido de indemnização por danos morais.

E apreciando.

Reconheceu a Juíza *a quo* estar provado que a morosidade ou inércia da Ré em promover a formação, a obtenção da licença de voo é notoriamente ilícita e eticamente reprovável o que, sem dúvida causou desgaste psicológico, humilhação e desmotivação profissional ao A;

*Que face à inércia da Ré o próprio A podia impulsionar as coisas- o que ele não fez! Ficou durante cerca de 22 meses, utilizando a expressão da Ré, “sem fazer nada e recebendo todos os meses a sua retribuição”. Mais, resulta provado que nesse período o A apenas trabalhou 9 dias, resolvendo em seguida o contrato de trabalho. Pelo que salvo o devido respeito, considera-se que também o A não agiu com a diligência e boa fé que se lhe impunha.*

E que, quanto aos danos concretos e à gravidade destes danos, nada foi alegado nem provado. Que não bastava ao A alegar que a conduta da Ré lhe causara desgaste psicológico, humilhação, desmotivação profissional, e que lhe ofendeu a dignidade, honra e profissionalismo. Para a sua pretensão proceder, nessa parte, era essencial que o A caracterizasse com elementos de facto concretos, a sua situação.

O art. 496º do Código Civil, sob a epígrafe, “Danos não patrimoniais”, não obstante a sua localização entre os preceitos que regulam a responsabilidade por factos ilícitos extra contratuais, traduz uma norma de aplicação geral, a atender sempre que os danos não patrimoniais tenham gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito, quer eles ocorram no âmbito da responsabilidade extra contratual, quer ocorram no âmbito da responsabilidade contratual.

É jurisprudência pacífica que a compensação por danos não patrimoniais pressupõe a alegação e demonstração de um dano não patrimonial sério, a exigir a tutela do direito e não pode deixar de atender ao grau de culpa das partes.

Em sede de direito laboral, para haver direito à indemnização com fundamento em danos não patrimoniais, terá o trabalhador de provar que houve violação culposa dos seus direitos, causadora de danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, o que se verificará, em termos gerais, naqueles casos em que a culpa do empregador seja manifesta, os danos sofridos pelo trabalhador se configurem como objectivamente graves e o nexos de causalidade não mereça discussão razoável.

Sublinhe-se que também a prova de um dano não patrimonial sério merecedor da tutela do direito há-de ser inequívoca; se é certo que em qualquer despedimento haverá alguma angústia, tristeza e receio quanto ao futuro por parte do trabalhador, importa que os elementos de facto provados no processo “*permitam ajuizar sobre o correspondente grau de gravidade*”, de modo a poder apurar-se em que medida é que os danos não patrimoniais “*se prolongaram ou não no tempo e de que maneira afectaram a vida quotidiana pessoal, familiar, social e profissional*” do trabalhador. (vid. Ac. STJ de Portugal, de 9.09.2015, proc. n.º180/10.7TTVRL.P1.S1).

No caso, não bastava ao A alegar desgaste psicológico, humilhação e desmotivação profissional para o deferimento da sua pretensão. Era essencial que caracterizasse com elementos de facto concretos, a sua situação antes e após o auto despedimento, a gravidade dessa situação, os danos sofridos em consequência e produzisse prova desse danos.

O que não logrou fazer.

Pelo que nenhum reparo merece neste item, o decidido.

### **Facilidades de transporte**

Pede o A que lhe seja reconhecido o direito adquirido a facilidades de transporte, relativamente ao período anterior à cessação do contrato de trabalho.

Em sede de resposta a Ré defende que mesmo que o A tivesse sido despedido sem justa causa e a Ré obstasse à sua reintegração, o A não teria direito a facilidades de transporte; que os trabalhadores que deixaram a empresa e que mantiveram esse direito são apenas os reformados e os que se desvincularam por mútuo acordo com esta condição.

Encontra-se provado nos autos que em 8 de Maio de 2012, portanto após o auto despedimento, o A solicitou a emissão e autorização das facilidades de transporte referentes ao ano de 2011.

Em resposta, a Ré informou o A que a desvinculação faz cessar o direito aos benefícios sociais da Tacv.

Nos termos do Regulamento de Facilidades junto aos autos, (46 e 47), art. 3º 1. 1.1. “*Os beneficiários das facilidades de transporte previstos neste Regulamento são os seguintes*

*. trabalhadores da Empresa com um ano ininterrupto de serviço;*

*. ex-trabalhadores em situação de reforma ou pré reforma;*

*.ex-trabalhadores que rescindiram o contrato por mútuo acordo nos termos do acordo revogatório.  
(...)”*

Resulta dos autos que o A formulou o pedido depois de se auto desvincular da Ré.

Não se enquadrando em nenhum dos casos de beneficiários referidos do Regulamento citado supra há a concluir que a sua pretensão não podia proceder.

Em conclusão, com a ressalva registada supra, sem influência no mérito, a sentença recorrida deve manter-se.

Termos em que acordam os Juízes Conselheiros deste Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00, (cinquenta mil escudos).

Registe e Notifique

Praia, 6 de Julho de 2022

(texto elaborado e revisto pela Relatora)

Maria Teresa Évora Barros (Relatora)

Benfeito Mosso Ramos

João da Cruz Gonçalves

